

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 024/23 AO PL N. 457/2021

AUTORIA DO PROJETO VETADO: VEREADOR DANIEL VASCONCELOS

EMENTA: VETO TOTAL N. 24/23 AO PL N. 457/21, QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DOS EXAMES PENDENTES PARA AGENDAMENTO JÁ INSERIDOS NO SISTEMA DE REGULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MANAUS

PARECER

VETO TOTAL N. 024/23 AO PROJETO DE LEI N. 457/21. REVISÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 59 DA LOMAN. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 59, INCISO IV E ART. 80, VIII, DA LOMAN. MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o **Veto Total n. 24/2023**, concernente ao Projeto de lei nº. 457/21.

O referido Projeto de Lei que versa sobre a obrigação de publicação, na internet, dos exames pendentes de agendamento já inseridos no sistema de regulação, no município de Manaus, **obteve VETO TOTAL**, sob o argumento de inobservância do disposto no art. 59, inciso IV e art. 80, VIII, da LOMAN.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Destacou a PGM que, embora louvável a intenção do legislador, a lei impugnada invade atos de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo.

Lido em plenário em 27/11/2023;

Enviado para emissão de parecer em 28/11/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

3.

Preliminarmente indica-se que a norma que rege a situação ora em análise é o § 2º do art. 65 da LOMAN, que assim estabelece:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

O referido Projeto de Lei n. lei nº. 457/2021 que dispõe sobre obrigação de publicação, na internet, pelo Executivo dos exames pendentes de agendamento já inseridos no sistema de regulação, no município de Manaus, acabou impondo obrigações ao Poder Executivo – consistente no dever de criar o canal de atendimento, o qual necessitará de estrutura física e material para seu funcionamento, além de servidores para tal – Portanto, inobservando o disposto no art. 59, inciso IV e art. 80,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

VIII, da LOMAN.

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

*IV – criação, extinção e **organização** dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos)*

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

(...)

*VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;***

Como se observa nas razões do veto, o Prefeito considerou que o referido projeto impõe obrigações explícitas ao Município de Manaus, notadamente no art. 1o. do projeto, com transcrição literal:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 1o. “A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar e atualizar em seu site oficial do município, na internet a lista de exames na fila de espera dos pacientes que aguardam consultas, discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos. “

Destaca-se, por oportuno, que o posicionamento desta Procuradoria Legislativa quando da emissão do parecer sobre o referido Projeto de Lei foi pela legalidade da matéria. Entretanto, após estudos e pesquisas atuais sobre a matéria, o entendimento foi alterado no sentido de que a criação de obrigações para o Poder Executivo, mesmo com a alteração do art. 59 da Loman, fere o art. 2o. da Constituição Federal, que preconiza o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Isto posto, em reanálise requerida da matéria, opinamos no sentido da manutenção do veto.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela manutenção do veto total nº 24/2023 ao Projeto de Lei nº 457/2021.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 28 de novembro de 2023.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procurador da CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.078388

Data 29/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.078388

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 29/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do procurador geral





PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 024/23 AO PL N. 457/2021
AUTORIA DO PROJETO VETADO: VEREADOR DANIEL VASCONCELOS
EMENTA: VETO TOTAL N. 24/23 AO PL N. 457/21, QUE DISPÕE SOBRE A
PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DOS EXAMES PENDENTES PARA
AGENDAMENTO JÁ INSERIDOS NO SISTEMA DE REGULAÇÃO NO
MUNICÍPIO DE MANAUS.
INTERESSADO: 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 29 de novembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.078388

Data 29/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.078388

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 29/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

